



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731198/2017-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.020 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de outubro de 2023
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2012

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que a multa isolada seja integralmente cancelada.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 1179/2017
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

1 - SUJEITO PASSIVO		
CPF/CNPJ 00.190.373/0001-72	NOME/NOME EMPRESARIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA	
ENDEREÇO Av. Dr. Cavalcanti, 241 ITAIM EMPRESARIAL - Cajamar - SP CEP - 07790-190		
2 - LAVRATURA		
LOCAL ORF - JUNDIAI - SP Av. Dr. Cavalcanti, 241 Vila Arens - Jundiaí - SP CEP - 13201-003	DATA / HORA 09/09/2017 09:30	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080-731198/2017-05
3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.		
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO		
Nº DO RASTREAMENTO 098656028	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ	
PROCESSO DE CRÉDITO 13839-900039/2015-11	DETERENTOR DO CRÉDITO 00.190.373/0001-72 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA.	
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço: http://dgf.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".		
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
[A base de cálculo da infração concernente ao crédito dos débitos compensados é o montante do crédito, não.]		

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento referente à multa pela não homologação da Dcomp nº 37470.53028.251012.1.3.02-2954, conforme descrito nas telas a seguir:

A contribuinte tomou ciência da decisão em 13/11/2017, fl. 5, e apresentou sua Impugnação em 11/12/2017, fl. 8, alegando, em síntese, que:

- No caso concreto, o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.097/2015 (base legal da multa isolada), foi indevidamente aplicado de forma retroativa pela autoridade administrativa, o que não pode ser admitido. - Nos autos do Processo Administrativo nº 13839-900.039/2015-11, a Impugnante comprovou a existência da integralidade do crédito pleiteado, bem como a sua suficiência para liquidar os débitos compensados.

- A exigência da multa isolada consubstanciada neste auto de infração constitui verdadeiro bis in idem, uma vez que cobrada em concomitância à multa de mora incidente sobre o débito cuja compensação não teria sido homologada.

- Não há como subsistir a multa imposta neste AIIM, pois é evidente a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que supostamente a fundamenta.

- Caso não se entenda pelo imediato cancelamento da multa, ao menos deve ser reconhecida a prejudicialidade, devendo, então, ser determinado o sobrestamento deste processo administrativo até a prolação de decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 13839-900.039/2015-11.

- A multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como cediço, foi inserida na legislação justamente para inibir abusos cuja contrapartida seria a obtenção de vantagens indevidas, como, por exemplo, postergar o recolhimento de tributo sabidamente indevido. Aqueles contribuintes que ainda não tiveram o crédito definitivamente rejeitado pela Receita Federal do Brasil (critério objetivo), haja vista a existência de discussão administrativa pendente de apreciação nos autos do processo administrativo de crédito (no caso, autos nº 13839-900.039/2015-11), não devem estar sujeitos à multa isolada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. E é exatamente a hipótese do caso concreto, em que a Impugnante, frente à homologação parcial da compensação declarada, apresentou manifestação de inconformidade,

demonstrando cabalmente a existência da integralidade do crédito a título de saldo negativo de IRPJ apurado no segundo trimestre de 2012.

- Ao fim, requer o cancelamento da multa ou, pelo menos, o sobrestamento do julgamento da sua Impugnação até que seja decidida definitivamente a questão prejudicial relativa à não-homologação da Declaração de Compensação que deu origem à imposição da penalidade.

Em sessão de 18 de Setembro de 2020 (e-fls. 87) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 25/10/2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA DOSIMETRIA PREVISTA NO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONTINUIDADE LEGISLATIVA. MULTA DEVIDA.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei. Impossibilidade de julgamento sobre a inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02 MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO EM DCOMP. REPERCUSSÃO NA MULTA ISOLADA. REDUÇÃO.

O reconhecimento parcial do crédito pleiteado em declaração de compensação cuja não homologação deu causa ao lançamento de multa isolada implica na redução correspondente no valor lançado a título de multa, para adequação da penalidade à parcela remanescente da compensação parcialmente não homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os julgadores reduziram o valor da multa lançada para se adequar ao resultado do julgamento da Manifestação de inconformidade no PAF 13839-900.039/2015-11, que tratava da não homologação de débitos compensados.

Ao final, o débito foi reduzido para R\$ 5.660,05, visto que o montante não homologado no PAF 13839-900.039/2015-11 foi também reduzido de R\$ 436.970,50 para R\$ 11.000,00.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 105 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 13839-900039/2015-11.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator